



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2025**

**(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, estados e o Distrito Federal e municípios com condomínios e associações de moradores que possuam sistemas de videomonitoramento, para fins de identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A União, os estados e o Distrito Federal e os municípios poderão celebrar convênios, ou outra modalidade de acordo, com condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores ou outras pessoas jurídicas que disponham de sistemas de videomonitoramento para contribuir com a segurança pública, para fins de identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça.

**Art. 2º** Os instrumentos firmados nos termos desta lei deverão respeitar as normas de proteção de dados estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), bem como o previsto nas demais legislações aplicáveis à segurança pública e à privacidade dos cidadãos.



**Art. 3º** Os condomínios, associações de moradores e outras pessoas jurídicas que aderirem ao convênio poderão compartilhar, de forma segura e controlada, imagens e informações de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, na forma regulamentar, exclusivamente para fins de identificação e localização de foragidos da Justiça.

**Art. 4º** Os órgãos de segurança pública conveniados poderão integrar as imagens a bancos de dados de sistema de reconhecimento facial, respeitando as diretrizes técnicas e jurídicas, para permitir a localização e a prisão de procurados.

**Art. 5º** O acesso às imagens e às informações deverá ser regulamentado por ato normativo do Poder Executivo, de modo a garantir a transparência e o uso exclusivo para fins de segurança pública, vedada a utilização para qualquer outra finalidade.

**Art. 6º** O instrumento firmado não poderá impor custos adicionais às entidades participantes, sendo a adesão voluntária e sujeita à assinatura de termo próprio com os órgãos de segurança pública, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva ampliar as ferramentas de segurança pública, possibilitando que a União, os estados e o Distrito Federal e os municípios firmem acordos com condomínios e associações de moradores que disponham de câmeras de segurança para auxiliar na identificação de criminosos procurados.

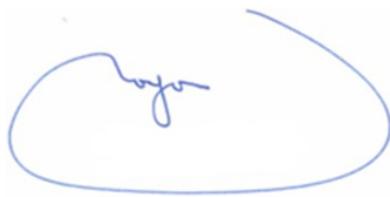
O município de São Paulo, por exemplo, já conta com um sistema semelhante, no qual imagens captadas por câmeras particulares são integradas a um banco de dados de segurança pública, permitindo que criminosos sejam identificados e presos de forma mais rápida e eficiente.



A proposta busca garantir que tais parcerias sejam realizadas com segurança jurídica, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e os direitos fundamentais dos cidadãos, ao mesmo tempo em que fortalece as ações de combate ao crime e reforça a segurança da população, de forma preventiva.

Destarte, pela importância do tema, para garantia desses instrumentos jurídicos tão relevantes, como forma de aperfeiçoar o enfrentamento do crime organizado, com as devidas garantias jurídicas, é que conto com os colegas parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.



**Deputado Alberto Fraga**

